

PARECER Nº 90/2018 – NSAJ/SEMAJ

Processo nº 2018/001781513 – Proc. Interno nº 187/2018 – SEMAJ.

Partes interessada: Gerência Administrativa e Financeira/Diretoria Geral/SEMAJ

Assunto: Prorrogação do contrato nº 035/2014-SEMAJ/PMB.

Senhor Chefe do NSAJ,

I – DOS FATOS.

Versa o feito acerca de prorrogação do Contrato nº 035/2014-SEMAJ/PMB firmado entre SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS e a empresa MAC ID COMÉRCIO SERVIÇOS E TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA - EPP, por mais 12 (doze) meses, motivado pelo Memo. nº 091 – GEAF/SEMAJ de fls. 02.

Por meio do expediente de fls. 03, a empresa MAC ID COMÉRCIO SERVIÇOS E TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA - EPP “manifesta o interesse da “prorrogação do Contrato Administrativo nº 035/2014-SEMAJ, mantendo as mesmas condições, por um período de 12 (doze) meses”.

A GEAF através do Memo. nº 091-GEAF/SEMAJ de fls. 02, a dotação orçamentária capaz de custear a despesa, como sendo: Projeto atividade: 2162 – Operacionalização das Ações Administrativas; Categoria da despesa: 3390390000 – Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica; Tarefa: 012 – Contrato serviço de reprografia; Fonte: 010000 – Recursos do Tesouro Municipal; Modalidade de Empenho: Global; Valor total: R\$ 76.800,00; Valor mensal: R\$-6.400,00; Valor para 2018: R\$ 38.400; Valor para 2019: R\$-38.400,00; Saldo dotação orçamentária na tarefa: R\$ 93.061,46.

Por despacho de fls. 29, a ilustre Diretora Geral encaminha “de ordem” a este NSAJ para análise e parecer, com posterior envio ao Controle Interno e retorno a Diretoria Geral.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO/PRORROGAÇÃO - PRAZO 12 MESES.

Nada obsta a prorrogação do Contratado Administrativo nº 035/2014 – SEMAJ/PMB por mais 12 (doze) meses, cujo objeto é a “prestação de serviços de reprografia, com disponibilização de equipamentos, incluindo a prestação de serviços de suporte e manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças, suprimentos (todos os consumíveis necessários) inclusive papel A4, A3 e Ofício 2, contemplando hardware e software para essa função e disponibilizando atendimento técnico telefônico”, oriundo do Pregão Eletrônico SRP nº 014/2014-SEGEP e da Ata de Registro de Preços nº 010/SEGEP/2014.

Por outro lado, a vigência do contrato e/ou prorrogação não se limita a vigência do crédito orçamentário (art. 57, *caput*), nem ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses (art. 57, II); também não pode ser indeterminado, nem engessar o interesse da Administração em eventualmente findar um ajuste que não mais se lhe apresenta vantajosa. Contudo, cumpre a SEMAJ estabelecer um prazo de vigência de prorrogação que atenda a suas necessidades, porém

limitado e adequado à preservação do interesse público. E o prazo de **prorrogação contratual por mais 12 (doze) meses**, entendemos ser razoável para efeito, inclusive, de segurança jurídica de controle do tempo de duração e fiscalização do contrato.

Com efeito, contrato é um acordo de vontades, que tem por fim, criar, modificar ou extinguir um direito e para sua validade é necessário que estejam presentes três requisitos: **agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei**.

Assim, são princípios fundamentais, **a autonomia de vontades**, que significa a total liberdade para estipular o que melhor lhes convenha; **a supremacia da ordem pública** a qual proíbe as avenças contrárias à moral, à ordem pública e aos bons costumes e, por último, a **obrigatoriedade da convenção**, vez que o acordo deverá ser fielmente cumprido pelas partes, exceto hipóteses de caso fortuito ou força maior. O Termo Aditivo, enquanto contrato **acessório**, logo, atrelado aos mesmos requisitos do contrato **principal**.

Segundo o ilustre doutrinador CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, em sua obra “Curso de Direito Administrativo” (Editora Malheiros, 9ª edição, pág. 395), há duas espécies de contratos realizados pela Administração Pública, senão vejamos o seu entendimento de forma detalhada:

“Nem todas as relações jurídicas travadas entre Administração e terceiros resultam de atos unilaterais. Muitas delas procedem de acordos de vontade entre o Poder Público e terceiros. A estas últimas costuma-se denominar “contratos”.

Dentre elas distinguem-se, segundo a linguagem doutrinária corrente:

- a) contratos de Direito Privado da Administração; e
- b) contratos administrativos.

Referendando a tese do festejado autor, de que os contratos celebrados pela Administração e terceiro, agindo como particular são considerados como privados, obedecendo, pois normas constantes do Diploma Civil ou do Comercial encontramos as brilhantes palavras de José Cretella Júnior, em sua obra “Das Licitações Públicas” (Editora Forense, 10ª edição, págs. 317 e 318), senão vejamos:

“CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E SUAS CLÁUSULAS. O TEXTO DESTA LEI Nº 8.666/93 ALUDE E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, TÃO-SÓ, NO ART. 1º, AO PASSO QUE, NO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DEFINE O CONTRATO, EM SENTIDO AMPLO, IN GERE, COMO “TODO E QUALQUER AJUSTE ENTRE A ADMINISTRAÇÃO E OS PARTICULARES”. NESTE SEGUNDO CASO, “AS NORMAS GERAIS ESTABELECIDAS”, APLICAM-SE A TODOS OS CONTRATOS, AOS CHAMADOS CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO, QUER PRIVADOS, QUER PÚBLICOS. OBSERVE-SE QUE ESTA LEI Nº 8.666/93 TRATA DE TODO E QUALQUER CONTRATO DE QUE A ADMINISTRAÇÃO FAZ PARTE, FRENTE AO LICITANTE VENCEDOR DO CERTAMENTE, QUER SEJA CONTRATO ADMINISTRATIVO, QUER SEJA CONTRATO CIVIL”.

E aplicando-se a Lei de Licitações a todos os contratos, públicos ou privados, citamos a seguir o disposto no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93:

“ART. 57 – A DURAÇÃO DOS CONTRATOS REGIDOS POR ESTA LEI FICARÁ ADSTRITO À VIGÊNCIA DOS RESPECTIVOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS, EXCETO QUANDO AOS RELATIVOS(...)

.....

II – À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS DE FORMA CONTINUA, QUE PODERÃO TER A SUA DURAÇÃO PRORROGADA POR IGUAIS E SUCESSIVOS PERÍODOS COM VISTAS À OBTENÇÃO DE PREÇOS E CONDIÇÕES MAIS VANTAJOSAS PARA A ADMINISTRAÇÃO, LIMITADA A SESSENTA MESES (...)

§2º. TODA PRORROGAÇÃO DE PRAZO DEVERÁ SER JUSTIFICADA POR ESCRITO E PREVIAMENTE AUTORIZADA PELA AUTORIDADE COMPETENTE PARA CELEBRAR O CONTRATO”.

Marçal Justen Filho, sobre a prorrogação de contrato, ensina (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9. Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 471 e 474):

“A REGRA GERAL PARA OS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS É DE QUE NÃO PODEM ULTRAPASSAR OS LIMITES DE VIGÊNCIA DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS. (...) NÃO SE ADMITE A LICITAÇÃO OU CONTRATOS SEM PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA SEU CUSTEIO (...) A PRORROGABILIDADE DO INC. II DEPENDE DE EXPLÍCITA AUTORIZAÇÃO NO ATO CONVOCATÓRIO”.

Analisando os autos, verifica-se que o objeto do contrato a ser prorrogado é a **“PRESTAÇÃO SERVIÇOS DE REPROGRAFIA, COM DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, INCLUINDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, SUPRIMENTOS (TODOS OS CONSUMÍVEIS NECESSÁRIOS) INCLUSIVE PAPEL A4, A3 E OFÍCIO 2, CONTEMPLANDO HARDWARE E SOFTWARE PARA ESSA FUNÇÃO E DISPONIBILIZANDO ATENDIMENTO TÉCNICO TELEFÔNICO**, indispensável para atender as necessidades da SEMAJ e que não se esgotam com um mero período de prestação. Em outras palavras: como a necessidade desse tipo de contratação é absolutamente previsível e como a interrupção desses serviços pode produzir prejuízos à Administração, a lei, de modo excepcional, permite que sua duração, desde que previsto em norma legal, extrapole o respectivo exercício orçamentário, com possíveis prorrogações sucessivas até 60 (sessenta) meses.

Ademais, a CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA prevê a possibilidade de prorrogação do mesmo, senão vejamos:



CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA

5.1 O prazo de execução do objeto deste Contrato inicia-se na data de sua assinatura, encerrando-se em 12 meses, podendo ser prorrogado através de Termo Aditivo, conforme a necessidade da Administração, havendo concordância entre as partes. A vigência deste documento coincide com o prazo de execução, de acordo com o Art. 57, inc. II, da Lei 8.666/1993.

5.2. O presente contrato fica prorrogado, mediante termo aditivo a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, caso sejam observados os requisitos abaixo, enumerados de forma simultânea, e desde que autorizado formalmente pela autoridade competente, quais sejam:

5.2.1 Os serviços forem prestados regularmente ao longo da vigência do contrato;

5.2.2 A CONTRATADA não tenha sofrido qualquer punição de natureza pecuniária;

5.2.3 A Administração mantenha interesse na realização do serviço;

5.2.4 O valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração;

5.2.5 A CONTRATADA manifeste expressamente interesse na prorrogação.

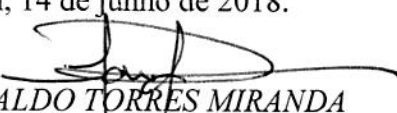
III – DA CONCLUSÃO.

Ante ao todo o exposto, este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos com fulcro no que prescreve o dispositivo legal ao norte mencionado, mormente a doutrina, entende pela possibilidade jurídica de prorrogação por mais 12 (doze) meses do instrumento ora analisado por ser ainda mais vantajoso para a Administração. Por fim, segue minuta do **Quinto Termo Aditivo**, na forma prevista no Parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93 e do despacho autorizativo.

É o parecer, *SMJ*.

Submeto a superior apreciação.

Belém, 14 de junho de 2018.


REINALDO TORRES MIRANDA
Consultor Jurídico/SEMAJ/PMB
OAB/PA nº 2.540

Diretoria Geral
ACORDO

15 06/2018


Marília Eleres

Diretora Geral/SEMAJ
OAB/PA 9986

*Aparece o presente Parecer
Ao controle interno para análise
regular do feito, após, a Diretoria Geral
para conhecimento e ulteriores de direito.*

Em 15/06/18


Fabricio Sidrim
Chefe do NSAJ/SEMAJ
OAB/PA nº 21.581